

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O pior de todos os crimes é aquele cometido por quem a própria lei os incumbiu de sua guarda – Rui Barbosa

O **CONSELHO NACIONAL DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CNTRC**, associação de associações dos Transportadores Rodoviários de Cargas e das entidades que os agremiam, inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 42.916.301/0001-00**, entidade de âmbito nacional e duração indeterminada, com sede e foro estabelecida em todas as capitais das federações brasileiras, endereço de e-mail [juridico@cntr.com.br](mailto:juridico@cntr.com.br), órgão colegiado neste ato representada por seu Diretor Presidente o Sr. **Plínio Nestor Dias**, brasileiro, casado, autônomo-TAC, inscrito no CPF nº 820.598.299-68, portador do RG nº 1827540 SESP-SC, domiciliado na BR 376, KM 13, nº 4722, Costeira, São José dos Pinhais-PR, CEP nº 83.015-500, [juridicosjp.sinditac@gmail.com](mailto:juridicosjp.sinditac@gmail.com), telefone (041) 99683-0907 conjuntamente com **SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E REGIÃO - SINDCAM JUNDIAÍ**, associação, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº **20.229.346/0001-73**, sede no endereço na rua Cica, 112, Vila Angélica, Jundiaí-SP. CEP 13.206-765 e **SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE GUARULHOS - SINDITAC-GUARULHOS**, inscrito no CNPJ/ MF sob o nº **11.656.711/0001-35**, localizado na Av. Santos Dumont, nº 2.302, Salão Nobre Loja B, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.220-000, Guarulhos/SP, através de seu Presidente, Sr. **LUÍS FERNANDO RIBEIRO GALVÃO** e a **FRENTE PARLAMENTAR MISTA DO CAMINHONEIRO AUTÔNOMO E CELETISTA**, constituída em conformidade com o ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 69/2005 (REQ 1.686/2019), entidade civil de natureza política não ideológica e suprapartidária, de âmbito nacional e duração indeterminada, com sede e foro no Congresso Nacional, representado pelo Deputado Federal Sr. **Nereu Crispim, Presidente da Frente com 272 outros Deputados Federais e 22 Senadores da República**, no uso de suas atribuições estatutárias, legais e constitucionais, por seus advogados nos termos do art. 133 da Constituição Federal e dos artigos 1º, I e 2º, caput, e §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, constituídos conforme instrumentos de procuração, inclusas, vêm à preclara presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 7.347/85, propor a presente,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR (com pedido de tutela de urgência liminar)**

Em desfavor da **UNIÃO**, Presidente **Jair Messias Bolsonaro**, **MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES** Zé Trovão, brasileiro, divorciado, profissão ignorada, RG nº 380559985-SSP-SP e CPF nº 364.006.818-17, com endereço incerto e localização ignorada, sendo o último endereço conhecido na Rua Antônio

M. Correia, nº 628, Aventureiro, Joinville-SC, CEP 89.226-240, **SERGIO REIS BAVINI**, CPF: 069.761.408-59; **Alexandre Urbano Raitz Petersen**, CPF 100.168.868-60; **Turíbio Torres**, CPF - 038.939.739-31, brasileiro, união estável, empresário RG 3863091-SSP/SC, inscrito no CPF nº 038.939.739-31, residente na Rua de Souza, nº 40, bairro Boehmerwald, CEP 89232-316, Joinville-SC **Juliano da Silva Martins**, CPF 027.402.259-11; brasileiro, casado empresário, portador do RG nº 3.774.263-9, CPF nº 027.402.259-11, residente na Rua Carlos de Carvalho Rocha, s/n, Rocio Pequeno, São Francisco do Sul/SC **Bruno Henrique Semczeszm** CPF 109.188.479-07; **Alexandre Urbano Raitz Petersen**, **Turíbio Torres**, **Juliano da Silva Martins**; **Bruno Henrique Semczeszm**; **Associação Coalização Pro-Civilização**; **site Brasil Livre**; **Marcha para a Família**; **Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior**, **Eduardo Oliveira Araújo**, **Wellington Macedo de Souza**, **Antônio Galvan**, **Wilson Issao Koressawa**, **Luis Antonio Mozzini**, **Juliano Da Silva Martins**, **Alexandre Urbano Raitz Petersen**, **Marcos Antonio Pereira Gomes**, **Sergio Bavini**, **Diana De Oliveira Da Cunha Cardoso**, **Francisco Dalmora Burgardt**, **Adriano De Barros Caruso**, **Daniel Camilotti**, **Oswaldo Eustaquio Filho**, **Ronaldo Zokezomaiake**, **Joao Sidnei Gessi**, **Getúlio Alves De Lima**, **William Massao Koressawa**, **Amarildo Dos Santos**, **Rolf Pfeiffer**, **Simone Maria Barros Pimentel**, **Carolina De Sousa Menezes**, **Eduardo Jose Cornelio De Oliveira**, **Lourdes Fortunato De Almeida**, **Carlos Alberto Ramao Cavalcante Junior**, **Rosaria De Oliveira Campos**, **Talita Campos Cavalcante**, **Carlos Alberto Ramao Cavalcante**, **Helio Vitor De Oliveira Machado**, **Alessandra Nascimento Pereir**, **Elisabeth Frieda Baartsch Frank E Joao Carlos Luiz Vaz Marques Leziria**; (sem informações de documentos)

## I. PRELIMINARMENTE

É a presente Ação Civil Pública o instrumento para a concretização dos princípios fundamentais de acesso à justiça, economia, segurança e efetividade processuais, evitando ondas múltiplas e pulverizadas de demandas processuais.

## II. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer sejam as publicações realizadas em nome do advogado **Eduardo Madureira Santos**, OAB/SE 7477, sob pena de serem consideradas nulas as publicações realizadas em desconformidade com o presente requerimento.

### III. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública que tem por objeto a condenação tanto da **União** como do Presidente **Jair Messias Bolsonaro**, bem assim do Deputado Federal **Otoni Moura de Paulo Júnior**, **Marcos Antônio Pereira Gomes “Zé Trovão”**, **Sérgio Reis** (nome artístico de Sérgio Bavini), **Eduardo Oliveira Araújo**, **Wellington Macedo de Souza**, **Antônio Galvan**, **Alexandre Urbano Raitz Petersen**, **Turíbio Torres**, **Juliano da Silva Martins** e **Bruno Henrique Semczeszm** como de terceiros a eles associados em comunhão de atos e desígnios conforme lista (inclusa), em razão da prática de atos inconstitucionais, ilícitos e imorais, para que sejam obrigados a adotar medidas de cessação, reparação e indenização de danos, por danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, e ainda, danos sociais, conforme prevê o art. 37, § 6º, da **Constituição Federal** e o art. 944 do **Código Civil**, em razão de atos ameaçados e praticados os quais se configuram especificamente em declarações públicas e chamamento para mobilização em todo o território nacional, em especial concentração em Brasília e em São Paulo, mediante promessa de incentivo econômico de participação de civis e militares para prática de atos antidemocráticos, de pressão a Órgãos do Poder Judiciário sobre autonomia judicante, de pressão a Poderes instituídos constitucionalmente (Judiciário e Legislativo), mediante propagação de ideias intervencionistas por meio das Forças Armadas militares, de atos de intolerância insuflando conscienciosamente participação mediante exploração da dependência econômica de caminhoneiros empregados e hipossuficiência econômica de transportadores autônomos com propósito de exigir “afastamento imediato de ministros do Supremo Tribunal Federal” mediante “uso das forças armadas”.

Trata-se de chamamento coletivo para reunião pública, convocação, organização, divulgação e incitação de violência e intolerância a pessoas, Instituições, Poderes Constitucionais, órgãos e patrimônio, com periclitacão à saúde pela contrariedade das normas de prevenção ao contágio do COVID, planejado para o feriado de 7/9/2021, mediante promessa inidônea de financiamento, custeio e pagamento de todos os custos e despesas a participar de uma suposta manifestação e greve de “caminhoneiros” sem pauta jurídica,

A responsabilidade do Presidente da República decorre dos danos decorres de manifestações, mobilizações e ações públicas em pronunciamento oficial e por meio de redes sociais, as quais serão na sequência detalhadas. A responsabilidade da União, por sua vez, decorre diretamente da indicada conduta do Presidente da República dada a sua condição de representante máximo do Poder Executivo, que incorrendo assim, em evidente abuso de direito, ocasiona a responsabilização da UNIÃO pelos danos materiais, econômicos, sociais e morais coletivos por ele causados, e da omissão dos demais órgãos competentes integrantes da hierarquia administrativa, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e art. 43 do Código Civil.

A responsabilidade dos demais requeridos **Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes “Zé Trovão”, Sérgio Reis** (nome artístico de Sérgio Bavini), **Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm**, pela participação nos atos de chamamento, convocação, organização, divulgação e incitação

## II. DOS FATOS

### a) DA CONDOTA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO

O presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, proferiu manifestações públicas de juízo inconstitucional, antidemocrático, antieconômico, em abuso de direito, expondo a perigo de lesão até o momento a integridade da soberania nacional, o regime representativo e democrático, o Estado de Direito e a pessoa dos chefes dos Poderes da União, atentando contra a harmonia e independência dos Poderes de forma pública e ostensiva, ciente de que os vídeos, notas, informes e declarações e incitações circulariam em redes sociais pelo Brasil e pelo mundo, de forma intensa e progressiva por mais de 01(um) mês, “ENQUADRANDO MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”. Mesmo diante de apelos e declarações dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em sequência de eventos públicos e notórios o Presidente da República em semelhantes circunstâncias, no Palácio do Planalto e em eventos externos, perante a imprensa e sob registro em vídeos em escândalo internacional, gerando tensões aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes ou em trânsito no país, tensões entre Estados da Federação, investidores externos, em seus diversos pronunciamentos oficiais, por meio de suas redes sociais e durante a conhecida “live do Presidente”

Reforçando tensões em suas manifestações, não externando qualquer arrependimento ou retratação, sem recuo de sua intenção de promover atentado aos fundamentos e objetivos da Constituição Republicana Brasileira.

As condutas do Presidente da República Jair Bolsonaro extrapolam os limites da ofensa individual e específica, já que o discurso proferido consagra afetação à toda a coletividade, transmutando em elemento de autoafirmação atentatória à existência do Estado Democrático de Direito, com todas as consequências jurídicas de responsabilização.

Referidas circunstâncias se constituem em violação aos preceitos da Constituição Federal, em especial ao artigo 1º, I e III, Art. 2º e art. 3º, I, II e IV, bem como a inúmeras disposições previstas em tratados internacionais e em leis federais, e que serão adiante indicados.

A circunstância qualificada de Presidente da República elevou a tensão entre os Poderes, fragiliza a democracia, levou a países estrangeiros a emitirem Nota de cautela, aumentar os índices de risco e afastar investimentos estrangeiros, levou diversos órgãos judiciais brasileiros, associações, entidades coletivas, governadores de Estados e diversos entes políticos a expor comportamentos sensíveis da República, elevando insatisfação coletiva pública provocando inconformismo, ódio, violência, temor, e manifestações por todo o país constringendo órgãos a diligenciar iniciativas para apurar a devida responsabilização, por crime comum e de responsabilidade, nos termos do art. 85, inc. V, da Constituição Federal e do art. 7º, 9 (“violiar patentemente qualquer direito ou garantia individual”) e art. 9º, 7 (“proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”), da Lei 1.079, de 1950, em razão da escalada dos

fatos narrados, ao passo que, na presente ação, busca-se a devida responsabilização em âmbito civil e de ordem coletiva.

## **b. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO**

A responsabilidade da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, engloba a conduta de seus agentes, independentemente da análise do elemento subjetivo consubstanciado no dolo ou na culpa.

A conduta omissiva da União em relação aos fatos praticados pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro alcança maior relevância quando analisado todo o contexto, dada a notória omissão em relação a comportamentos empreendidos regularmente pelo presidente da República, que terminam por incentivar e fomentar condutas semelhantes de outros agentes públicos federais e cidadãos impulsionados pelo exemplo, pela convocação, pelo chamamento, pela incitação, pela ampla divulgação, com todas as gravíssimas consequências atuais e por vir que um discurso como esse tem em relação à população em geral, ainda mais quando proferido por uma alta autoridade governamental.

Considerando que o Presidente da República, representante máximo do Poder Executivo, incorre em ato ilícito, em evidente abuso de direito, resta evidenciada a responsabilidade da UNIÃO, a qual deve ser condenada a pagar indenização pelos danos morais ou extrapatrimoniais coletivos por ele causados e demais pedidos ao final formulados:

### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido, determina o Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Com efeito, como pessoa jurídica – e, portanto, ator no mundo do Direito – o Estado incide na teoria da responsabilidade civil sempre que, por ação ou por omissão, cause prejuízo a terceiro.

De outro lado, aceita a noção de Estado e compreendidas as suas funções básicas, em que avulta a de realização do bem comum, é certo que a demandada atua na órbita jurídica, sendo destinatária das normas vigentes, e sujeita, no mesmo nível dos demais atores do plano civil, às mesmas obrigações, como a da reparação dos danos causados, sejam eles patrimoniais ou morais.

E os atos ilícitos praticados pelo Presidente da República, na condição de máximo representante da União, conforme relatado, são indiscutíveis e graves, devendo a UNIÃO responder pela conduta.

Configurado o excesso ou desvio no desempenho da função por parte do agente da ré, esta deve responder pelas ações e omissões respectivas, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nessa linha consignou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento do RE 385.943-SP, RTJ 210/1261

... Como se sabe, a teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (CF, art. 37, § 6º).  
Essa concepção teórica – que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, tanto no que se refere à ação quanto no que concerne à omissão do agente público – faz emergir, da mera ocorrência de lesão causada à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial

sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais

...

E a responsabilidade civil pelos danos morais coletivos encontra-se consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, especificamente nos incisos V e X, assim como as garantias de proteção ao consumidor, do contraditório e devido processo legal nos incisos XXXII, LIII e LIV, respectivamente.

**Constituição Federal da República Federativa do Brasil:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O texto constitucional não restringe a obrigação de indenizar e reparar dano por violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio material, imaterial e social.

Ademais:

**Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85**

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII – ao patrimônio público e social.

Tomando-se em consideração todo o arcabouço jurídico internacional que rege o tema dos direitos humanos, de proteção da soberania, de valorização da democracia e do Estado Social e



diante do advento, na Constituição Federal de 1988, de enfrentamento e repúdio às violações e atentados aos fundamentos da República Federativa do Brasil, torna-se inescapável aos agentes públicos adequar o aparato jurídico brasileiro respeitando os ditames convencionais e constitucionais e, principalmente, ao Poder Judiciário garantir que condutas que violem essa proteção jurídica sejam rechaçadas e reparadas, sejam quem forem os responsáveis.

### c. DA RESPONSABILIDADE DOS PARTICULARES

No inquérito STF INQ 4.879 / DF, que tramita sob sigilo, tivemos acesso público à decisão do Ministro Alexandre de Moraes (inclusa) em relação a requerimento da Procuradoria Geral da República autuado em 16/8/2021 (Pet 9.855), são investigados o **Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes**, mais conhecido pelo apelido “Zé Trovão”, **Sérgio Reis** (nome artístico de Sérgio Bavini), **Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm**, o Ministro relata o seguinte:

“O quadro probatório demonstra a atuação dos investigados na **divulgação de mensagens, agressões e ameaças contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições** e, na conclusão da Procuradoria Geral da República (...) *não trata de mera retórica política de militante partidário, mas, sim, de atos materiais em curso conforme acima descrito, que podem atentar contra a Democracia e o regular funcionamento de suas Instituições*.”

A responsabilidade dos requeridos **Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes “Zé Trovão”, Sérgio Reis, Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm** decorrem da participação ativa, direta e conscienciosa na prática das condutas ilícitas, nos atos de chamamento, convocação, organização, divulgação e incitação à violência, aos atos antidemocráticos, às infrações econômicas, políticas e sociais, à segurança, ao trabalho, aos danos à imagem, honra e às garantias fundamentais e sociais individuais, coletivas e transindividuais, a produção do resultado dano e o nexo causal entre a conduta ilícita e o danos

patrimoniais, morais e sociais coletivos, em comunhão de desígnios com as condutas inconstitucionais e ilegais praticadas pelo Presidente da República.

**Código Civil:**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O início da divulgação dessa ideia atentatória à Democracia, ao Estado de Direito e suas Instituições começou no dia 7/7/2021, durante a transmissão da live “*Vamos fechar Brasília*”, na qual o **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)** se apresenta como caminhoneiro líder, incitou seguidores, a pretexto de fazer um pronunciamento sobre uma suposta greve dos caminhoneiros, a invadir o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o CONGRESSO NACIONAL e a “*partir pra cima*” do Presidente e do Relator da CPI da Pandemia de modo a “*resolver o problema [do aumento] dos combustíveis no Brasil*”.

Segundo a PGR, empolgado com a repercussão de sua transmissão, **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)**, no dia seguinte, postou um vídeo em seu perfil no Instagram, convocando mais um vez “*todos os brasileiros, sem exceção*” a irem a Brasília “*para fazer um grande acampamento*” e exigir “*a exoneração dos onze ministros do STF*” e o “*juízo*” pelo Superior Tribunal Militar, por conta dos “*crimes que eles cometeram*”.

Na ocasião, diz ter feito um contato com “*o agronegócio*”, que irá “*apoiar sua causa*”, que pretende “*levantar empresários*” para “*custear a viagem*” de populares até a capital federal e que tem a pretensão de “*salvar o país dessa carniça podre chamada ministros podres do STF*”. Afirma que só volta para casa com “*tudo resolvido*”.

No dia 11/7/2021, também no Instagram, **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)** pede aos seus seguidores que compartilhem a mensagem de que a manifestação à qual havia se referido três dias antes ocorrerá no dia 7 de setembro e que os organizadores do “evento” chegarão no dia

5 antecedente. Fala em “fechar o Brasil” e que terá “uma grande equipe” por “todas as rodovias, paralisando os caminhões”.

Segue a narrativa ministerial no sentido de que uma nova gravação é feita no dia 13/7/2021, por meio da qual o caminhoneiro fala, pela primeira vez, em “destituição” dos onze ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)** afirma que isso não será objeto de um pedido, e sim de uma determinação ao Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, porque segundo ele:

*“a empresa chamada Brasil tem dono, os brasileiros, e quando um dono dá uma ordem, a obrigação dos gerentes e funcionários é cumprir”.*

Relata a PGR que, em 15/7/2021, **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)** voltou a “convidar” a população a fazer parte do seu projeto antidemocrático, pedindo para que seus seguidores deixem de disseminar “informações desnecessárias” em grupos, de modo a resguardá-los para a “organização” da paralisação.

Ressalta a PGR que essa preocupação de se evitar que órgãos de segurança pública tomem conhecimento da conspiração em andamento torna-se ainda mais evidente com a divulgação de um vídeo postado no dia 16, oportunidade em que o caminhoneiro solicita novamente aos seus seguidores que parem de colocar “um monte de coisa em grupos”.

A partir dessa última data, 15/7/2021, imagens com os dizeres “Paralisação dos caminhoneiro e o povo”, “exoneração dos ministros do STF”, “07 de setembro 2021” e “agro, caminhoneiros e o povo, juntos num só objetivo”, passaram a circular nas redes sociais, bem como em veículos registrados no Estado de Santa Catarina.

A mobilização, conforme afirma o Ministério Público, começou a tomar forma em uma reunião realizada no dia 25/7/2021 no hotel no Blue Tree Premium Faria Lima, sob os auspícios do “Movimento Pro Brasil”.

A Procuradoria-Geral da República aponta que, aproximadamente, 20 (vinte) pessoas participaram do referido encontro, entre as quais o próprio **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)**, **Sérgio Reis**, **Eduardo Oliveira Araújo**, **Alexandre Urbano Raiz Petersen**, **Turíbio Torres**, **Juliano da Silva Martins** e **Bruno Henrique Semczeszm**.

**Sérgio Reis**, então, passa a se manifestar em favor da mobilização iniciada por Zé Trovão em um áudio e vários vídeos que circulam desde o dia 15/8/2021, em grupos de *WhatsApp* e no *Twitter*, convocando populares para comparecer ao “*protesto*” contra os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No primeiro vídeo, **Sérgio Reis** sugere que o movimento conta com apoio financeiro para manter os manifestantes hospedados e alimentados em Brasília por mais de um mês. Seria, em tese, uma forma de forçar os Senadores a aprovarem o afastamento dos magistrados.

Na referida gravação, **Sérgio Reis** dá a entender que esteve reunido em Brasília com integrantes do Ministério da Defesa e do Exército, Marinha e Aeronáutica. Segundo ele, “*todos são pessoas importantes, que não tinham ideia do que estava sendo preparado pelos caminhoneiros*”.

Reverberando as ameaças de **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)**, aponta a PGR, **Sérgio Reis** diz que pretende se encontrar com o Presidente do Senado Federal para apresentar uma “*intimação*”. De acordo com o **Sérgio Reis**, “*não será um pedido, deverá ser obedecido*”. Assinala que já está com o pedido para o Presidente do Senado para recebê-lo no dia 8/9/2021, **juntamente com dois líderes dos caminhoneiros**, e dois líderes do sindicato da soja, a fim de entregar-lhe uma intimação. Deixa claro que não será “*um pedido*”, e sim uma “*intimação, como se fosse um oficial de Justiça que fala cumpra-se*”.

A Procuradoria Geral da República relata que **Sérgio Reis** acrescentou, ainda, que:

*“enquanto o Senado não tomar essa posição, [os manifestantes irão] ficar em Brasília e não [sairão] de lá até isso acontecer. Uma semana, dez dias, um mês e os caras bancando tudo, hotel e tudo, [sem gastas] um tostão. E se, em 30 dias [o Senado não destituir os ministros do Supremo, os manifestantes irão] invadir, quebrar tudo e tirar os caras na marra”.*

**Sérgio Reis** também aparece em vídeo divulgado por **Wellington Macedo**, que se apresenta como “coordenador nacional da Marcha da Família”, cujo perfil no Instagram também convida cidadãos para o ato violento e antidemocrático a ser realizado no dia 7/9/2021.

As imagens mostram **Sérgio Reis** discursando, no dia 13/8/2021, ao lado de **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)**, **Eduardo Araújo** e **Antônio Galvan**, presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Soja, para aproximadamente **23 (vinte e três) empresários do agronegócio** na sede da entidade, em Brasília/DF.

No referido encontro, narra a PGR,

*“o artista, visando afrontar e intimidar os poderes constituídos, noticia, conjuntamente com Zé Trovão e Eduardo Araújo, que seu grupo pretende para o país por 72 horas e que se o presidente do Senado Federal ‘não fizer nada’, nas outras 72 horas ‘ninguém anda[rá] no país. De acordo com o cantor ‘vai parar tudo. Não [...] só Brasília, [...] o país. Assegura que ‘nada nunca foi igual ao que vai acontecer’ e, alfim, desafia os ministros do Supremo Tribunal Federal: ‘Se eles não atenderem ao pedido, a cobra vai fumar’, asseverou, em tom de ameaça”.* (incluso)

A Procuradoria Geral da República ressalta, ainda, que:

*“Petersen, por sua vez, é o presidente de uma associação civil de defesa de direitos sociais’ denominada Coalização Pro-Civilização que tem recebido transferência bancárias com uma chave PIX na qual figura o domínio o site Brasil Livre. São doações de particulares para financiar a paralisação planejada por Zé Trovão, possivelmente patrocinada por Antônio Galvan e amplamente divulgada por Wellington Macedo e por sua Marcha para a Família”.* (incluso)

Naquele mesmo portal, aduz a PGR, é possível acessar um formulário, que tem a finalidade de fazer um levantamento de quantas pessoas irão participar do movimento “*nível local e em Brasília*”, havendo instruções para que os interessados procurem o responsável pelo evento em sua própria cidade ou acesse o site do Brasil Livre e aguarde a divulgação da relação dos líderes das caravanas de cada estado, **a demonstrar que se trata de uma mobilização estruturada para essa empreitada criminosa.**

Acrescente-se que **Petersen** lidera, ainda, pelo menos uma equipe de base com 30 (trinta) pessoas identificadas, contando com advogados e maioria das quais ligadas ao agronegócio, algumas cuidavam das atividades logísticas de transporte das caravanas, dos contatos, captação financeira, reuniões de articulação. **Com receio de prisão, chegaram a impetrar, sem sucesso, Habeas Corpus preventivo coletivo** perante o STJ indicando como coatores os governadores dos Estados e, também, perante o STF pendente de julgamento (cópias inclusas).

Wilson Issao Koressawa, Luis Antonio Mozzini, Juliano Da Silva Martins, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Marcos Antonio Pereira Gomes, Sergio Bavini, Diana De Oliveira Da Cunha Cardoso, Francisco Dalmora Burgardt, Adriano De Barros Caruso, Daniel Camilotti, Oswaldo Eustaquio Filho, Ronaldo Zokezomaiake, Joao Sidnei Gessi, Getúlio Alves De Lima, William Massao Koressawa, Amarildo Dos Santos, Rolf Pfeiffer, Simone Maria Barros Pimentel, Carolina De Sousa Menezes, Eduardo Jose Cornelio De Oliveira, Lourdes Fortunato De Almeida, Carlos Alberto Ramao Cavalcante Junior, Rosaria De Oliveira Campos, Talita Campos Cavalcante, Carlos Alberto Ramao Cavalcante, Helio Vitor De Oliveira Machado, Alessandra Nascimento Pereir, Elisabeth Frieda Baartsch Frank E Joao Carlos Luiz Vaz Marques Leziria.

Ora, incrível três fatos cujas circunstâncias causam estranheza. **Primeiro, os mesmos organizadores do evento contra o Supremo são aqueles que pedem socorro e esperam proteção,** circunstância contraditória próxima à exegese provocativa; **Segundo, apesar de aliciar caminhoneiros como “boi de piranha”,** prometendo custear despesas par motivar participação, prometendo salário, cargas, enfim, tudo para receber o pesado encargo da culpa social e afastar a má impressão pública sobre o Agronegócio, **no momento da busca pela tutela protetiva não houve nenhum caminhoneiro a que tivessem o cuidado de incluir na lista os pacientes a serem socorridos pelo remédio heróico e nem diga que o tal do zé trovão é caminhoneiro, pois, ninguém, ninguém**

“do trecho” o conhecia antes de ser promovido a youtuber pelos articulistas do agro setor; **Terceiro**, o fato é que a pessoa “caminhoneiro” não importa senão para emprestar o nome/título, circunstância que reforça a conscienciosidade sobre a alta gravidade dos atos praticados e idealizados.

Bom, continuando, pondera o órgão ministerial que:

*“ainda não é possível aferir ao certo o papel que **Torres, Martins e Semczesz** desempenham nessa suposta organização, mas **ao que tudo indica**, os dois primeiros **pertencem a um núcleo operacional da aventada empreitada criminosa**, na medida em que vêm **tendo um papel ativo na montagem das caravanas**, na intermediação de **contatos políticos e na logística de acampamento em Brasília**, enquanto o último, articulista do site *Brasil Livre*, simpatizante da *Sociedade de Defesa da Tradição, Família e Propriedade* e responsável pela tradução de uma entrevista em alemão com a deputada ultraconservadora *Beatrix von Storch*, parece integrar-se a um núcleo ideológico do referido grupo. *Otoni de Paula* compõe, em tese, o núcleo do político do movimento”. (incluso)*

Afirma a Procuradoria Geral da República que é possível chegar a essa conclusão porque:

*“o parlamentar fluminense teria hipotecado apoio ao levante no sábado, 14 de agosto, quando redigiu o seguinte tuíte, em tom de ameaça ao Senado Federal e a ministros do Supremo, o que, obviamente não se insere na esfera abrangida pela imunidade parlamentar material constitucionalmente prevista: ‘Dia 7 de setembro temos que ir às ruas com pauta única- Art. 52 da CF. Temos que forçar o Senado Federal a abrir processo de impeachment contra Moraes e Barroso. Ou eles abrem o impeachment contra Moraes e Barroso. **Ou eles abrem o impeachment ou paramos o país por tempo indeterminado**. Não é mais por Bolsonaro, é pela nossa liberdade”.*

As condutas dos investigados, narradas pela Procuradoria Geral da República, ainda no inquérito STF INQ 4.879 / DF, revelam-se **ilícitas e gravíssimas, constituindo ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e aos membros do CONGRESSO NACIONAL**, revestindo-se de claro intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício da judicatura e da atividade parlamentar, atentando contra a independência dos Poderes Judiciário e Legislativo, com flagrante afronta à manutenção do Estado Democrático de Direito, em

patente descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que os investigados, expressamente, **declaram o intuito de forçar o governo e o Exército a 'tomar uma posição'** em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como exigem, **mediante violência e grave ameaça, a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal, pretendendo coagir, inclusive, o Presidente do Senado Federal.** O objetivo dos investigados, conforme se vê da manifestação da Procuradoria-Geral da República, é dar um 'ultimato' no presidente do Senado Federal, invadir o prédio do Supremo Tribunal Federal, 'quebrar tudo' e retirar os magistrados dos respectivos cargos 'na marra'".

As manifestações criminosas e antidemocráticas estão sendo programadas para eclodir no feriado nacional da Independência do Brasil, amanhã 7/9/2021, e os investigados continuam se valendo de todos os meios de aliciamento ilícito, promessas inidôneas, publicações em redes sociais (Youtube, Instagram, Facebook) para instigar os seus seguidores, e tentar coagir a população brasileira em geral, a **atentar contra o Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas, inclusive com incentivo a atos expressos de ameaça e violência física.**

A gravidade dos fatos investigados foi amplamente exposta e comprovada pela Procuradoria Geral da República e as manifestações dos investigados, repita-se, podem ser sintetizadas pelo trecho abaixo transcrito, atribuído ao investigado **Sérgio Reis** (fls. 8):

**"(...) enquanto o Senado não tomar essa posição, [os manifestantes irão] ficar em Brasília e não [sairão] de lá até isso acontecer. Uma semana, dez dias, um mês e os caras bancando tudo, hotel e tudo, [sem gastas] um tostão. E sem em 30 dias [o Senado não destituir os ministros do Supremo, os manifestantes irão] invadir, quebrar tudo e tirar os caras na marra".**

A **pretexto da alegação vazia de direitos e garantias fundamentais, quando inexistentes de fato o motivo determinante – DIREITOS DE REUNIÃO, GREVE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas e criminosas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos contrários ao direito, sob pena de desrespeito, corrosão e destruição do Estado Democrático de Direito, pois como ensinado por DUGUIT:**



“a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais” (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

Por esse motivo que nos autos do Pet 9.855 requerido pela Procuradoria Geral da República em 18 de agosto de 2021 o Relator Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, excepcionalmente relativizando o direito de reunião, greve, e expressão, dentre outras ordens, determinou o seguinte:

- (a) **A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO (INQ 4879 / DF)** em face do Deputado Federal, Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes (“Zé Trovão”), Sérgio Bavini (Sérgio Reis), Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm;
- (b) **AUTORIZOU DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO** de documentos/bens que se relacionem aos fatos e delitos sob apuração, bem como de celulares, computadores, tablets e quaisquer outros dispositivos eletrônicos, nos endereços residenciais e profissionais dos requeridos e o respectivo acesso imediato e exploração do conteúdo dos documentos em qualquer suporte (físicos, mídias eletrônicas, servidores, nuvens, etc.) que se encontrem nos locais ou em poder dos requeridos ou das pessoas que com eles aí estiverem, propiciando atuação célere e imediata, inclusive já no local em que se realiza a ação”;
- (c) **A OITIVA DOS REQUERIDOS;**
- (d) **A RESTRIÇÃO DOS INVESTIGADOS DE APROXIMAÇÃO DE 1 (UM) QUILOMETRO DE RAIOS DA PRAÇA DOS TRES PODERES, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS SENADORES DA REPÚBLICA**, servidores do Senado, bem como do público em geral que diariamente frequenta e transita nas imediações, excepcionada a restrição somente ao Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior;
- (e) **A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS POR REDES SOCIAIS** (Facebook, Instagram, Twitter, Youtube) para que procedam ao bloqueio imediato dos perfis de titularidade dos requeridos, a serem indicados pela Procuradoria Geral da República e pela autoridade policial;
- (f) **A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA O BLOQUEIO da chave PIX 7desetembro@portalbrasillivre.com**, bem como **da conta a qual a referida chave se encontra vinculada**, com envio à CORTE, das informações pertinentes e;
- (g) **AS MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS** quais sejam: *“não se comunicarem entre si os manifestantes; bloqueio e não participação em suas e em quaisquer redes sociais; proibição de eventos em ruas e monumentos no Distrito Federal”*.

O presente caso de infração tem repercussão sobre a ordem econômica a que os réus respondem objetivamente ainda que de forma tentada não produza os efeitos.

Os empresários do setor do Agronegócio são os maiores interessados nessa crise com o Supremo e o Congresso a que o Presidente da República, por promessa política, cedeu até ao ponto de estar refém, o ponto é: **Ruralistas se articulam para obter perdão bilionário das dívidas do Funrural.**

Esse é o motivo de **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)**, dizer ter feito um contato com “o agronegócio”, que irá “apoiar sua causa”, que pretende “levantar empresários” para “custear a viagem” de populares até a capital federal e que tem a pretensão de “salvar o país dessa carniça podre chamada ministros podres do STF”. Afirma que só volta para casa com “tudo resolvido”.

## DA INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

Nos termos do art. 36, caput, I, §3º, IV, VII, XII e XIII da **Lei nº 12.529/2011** a organização criminosa chefiada, do lado político, pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e, do lado ruralista, aparentemente pelo laranja **Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão)**, assim como todos os pares pessoas físicas e jurídicas envolvidas **respondem objetivamente pelas infrações contra a ordem econômica** pelos atos articulados e manifestados, mobilizando infraestrutura pública e privada voltada a parar os caminhoneiros cujos efeitos principais do domínio do poder refletem em limitações e prejuízos à livre concorrência e a livre iniciativa, criam dificuldades ao funcionamento e ao desenvolvimento de fornecedor de bens e serviços, cuja crise de paralisação artificial representa utilização de meios enganosos para justificar prejuízos, provocar pressão econômica, social e política sobre os consumidores, fornecedores, transportadores, aumento e oscilação de preços de frete, pois, os caminhoneiros não tem como manter nem mesmo a própria subsistência parados.

O assédio moral pelo abuso estratégico do poder econômico constringendo o caminhoneiro celetista a agitar a paralisação para manter-se empregado e, quanto ao caminhoneiro autônomo habitual, provoca dificuldade artificial de continuidade do frete caso não aceite participar das mobilizações, para as máquinas colheitadeiras e tratores dificultando a operação de produção, distribuição e transporte

A propósito:

**Lei nº 12.529/2011** (prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica):

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

Art. 36. **Constituem infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, **ainda que não sejam alcançados**:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

§ 3º **As seguintes condutas**, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, **caracterizam infração da ordem econômica**:

IV - **criar dificuldades** à constituição, **ao funcionamento** ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou **de fornecedor**, adquirente ou financiador **de bens ou serviços**;

VII - utilizar meios enganosos para **provocar a oscilação de preços** de terceiros;

XII - **dificultar** ou romper a continuidade ou desenvolvimento de **relações comerciais** de prazo indeterminado **em razão de recusa** da outra parte em submeter-se a cláusulas e **condições** comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou **dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los**;

No presente caso de pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações temporárias de fato, com e sem personalidade jurídica e, ainda, pessoa jurídicas de direito público, nem exercem atividade empresarial nem é possível saber o faturamento, nos termos do inc. II do art. 37 e §1º, Lei nº 12.529/2011 considerando que mesmo após o Supremo ter determinado cautelarmente a suspensão da chave PIX e da conta vinculada assim como das atividades de recebimento de valores, nos termos da lei desobediente e reincidente, considerando a gravidade da infração, a extrema má-fé e a audaciosa vantagem pretendida pelo infrator, a consumação

prolongada da infração, o grau de lesão ao interesse público, o perigo de ampliação da lesão à economia nacional e aos consumidores, com efeitos econômicos negativos no mercado interno com efeito de ampliação da percepção internacional de risco, a situação econômica privilegiada do infrator requer condenação ao pagamento do valor da multa arbitrado de:

- a) **R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)** União, Presidente Jair Messias Bolsonaro, Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior, Marcos Antônio Pereira Gomes “Zé Trovão”, Sérgio Reis, Eduardo Oliveira Araújo, Wellington Macedo de Souza, Antônio Galvan, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Turíbio Torres, Juliano da Silva Martins e Bruno Henrique Semczeszm; *Associação Coalização Pro-Civilização com chave PIX no domínio o site Brasil Livre, recebe doações para financiar a paralisação divulgada pela Marcha para a Família; Wilson Issao Koressawa, Luis Antonio Mozzini, Juliano Da Silva Martins, Alexandre Urbano Raitz Petersen, Marcos Antonio Pereira Gomes, Sergio Bavini, Diana De Oliveira Da Cunha Cardoso, Francisco Dalmora Burgardt, Adriano De Barros Caruso, Daniel Camilotti, Oswaldo Eustaquio Filho, Ronaldo Zokezomaiake, Joao Sidnei Gessi, Getúlio Alves De Lima, William Massao Koressawa, Amarildo Dos Santos, Rolf Pfeiffer, Simone Maria Barros Pimentel, Carolina De Sousa Menezes, Eduardo Jose Cornelio De Oliveira, Lourdes Fortunato De Almeida, Carlos Alberto Ramao Cavalcante Junior, Rosaria De Oliveira Campos, Talita Campos Cavalcante, Carlos Alberto Ramao Cavalcante, Helio Vitor De Oliveira Machado, Alessandra Nascimento Pereir, Elisabeth Frieda Baartsch Frank E Joao Carlos Luiz Vaz Marques Leziria.*

**A propósito:**

**Lei nº 12.529/2011**

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Considerando, ainda a gravidade dos fatos ocorridos e na iminência de ocorrer, o alto grau de interesse coletivo público geral, requer sejam impostas as penas cumulativas de proibição de contratar com o poder público e de exercer cargo de direção, assessoria ou gestão perante qualquer ente público.

**Lei nº 12.529/2011**

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

- II - a proibição de participar de licitação na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;
- III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;
- VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e
- VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

## **DECLARAÇÕES DO DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE**

Em 31/08/2021 o Deputado Federal Alexandre Frota de Andrade peticionou ao Supremo (petição inclusa) pedido de providências contra atos antidemocráticos praticados pelo Deputado Federal **Nelson Barbudo**, por **Rafael Klas Dal Bo**, por **Turíbio Torres**, por **Marco Antônio Martins** e por **Marcos Antônio Pereira Gomes vulgo Zé Trovão** pela organização e divulgação de ato marcado para ocorrer a partir do dia 07 de Setembro de 2021 com **chamamento de pessoas armadas** a comparecer em Brasília **com objetivo declarado de pressionar órgão do Poder Judiciário e seus membros com intervenção no Supremo Tribunal Federal** exigindo saída imediata de todos os 11 (onze) Ministros em clara violação a preceitos constitucionais, propagando ameaça e violência psicológica contra membros da Corte, instabilidade social, violando garantias fundamentais e o Estado Democrático, mobilizando recursos humanos e financeiros, públicos e privados, para o alcance desse objetivo, conforme expõe:

“**Rafael Klas Dal Bo**, vem utilizando meios e materiais públicos da Câmara dos Deputados para fazer a divulgação e, mais ainda, a organização desta manifestação antidemocrática, **convocando pessoas a comparecerem armadas**. Diversas denúncias têm chegado ao conhecimento do denunciante que dão conta da presença de **grupos paramilitares**, em diversos locais do território nacional, sendo que a Capital Federal e a Av. Paulista em São Paulo são os dois principais locais de grupamento destas pessoas. Grupos de ex militares, ex policiais, policiais e militares da ativa estão sendo convocados pelo grupo denunciado e também pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (...) busca alertar todas as instituições (...) para que tomem providências (...) notícias (...) dão conta de que (...) grupos paramilitares (...) vem anunciando a necessidade de levantar armas.” (incluso)

Para ilustrar, junta recorte veicula pelo site de notícias *O Antagonista*:

” (...) “O caminhoneiro Zé Trovão diz que a **pauta** do protesto de 7 de setembro **é o afastamento de todos os integrantes do Supremo**” (...) “...o **caminhoneiro bolsonarista investigado pela PF**, disse ontem num canal do Telegram que “**a pauta principal**” do protesto de 7 de setembro **é afastar os 11 ministros do STF**: “Todos estão em busca do mesmo ideal: impeachment dos 11 ministros”. (...) “**O caminhoneiro**,

como mostrou a reportagem do UOL, **foi recebido no Palácio do Planalto em 11 de agosto.** (...) acompanhado de **Rafael Dal Bo**, chefe de gabinete do deputado **Nelson Barbudo** (PSL-MT), e de outros dois **representantes dos caminhoneiros.**"<sup>1</sup>

Frota denuncia a tensão da mobilização:

"O presidente tem usado os ataques ao STF para mobilizar categorias para a manifestação, como caminhoneiros e policiais." (...) o Ministério Público Militar do Ceará enviou nessa quarta-feira, 25, uma recomendação aos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado para que sejam adotadas medidas para "*prevenir, perquirir e, se for o caso, fazer cessar, inclusive por meio da força*" atos promovidos ou integrados por militares estaduais no dia 7 de setembro.

### III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE DEMANDA

Há que se ter em mente que o Presidente da República ao tomar posse, nos termos do artigo 78 da Constituição Federal assume o exposto compromisso de defender a Constituição, e em especial os dispositivos acima alinhados, conforme se pode extrair da expressão ali constante de "promover o bem geral do povo brasileiro".

Além disso, o Presidente da República, no exercício do cargo, está submetido aos princípios que regem a Administração, entre estes o da legalidade e moralidade, dos quais decorrem o dever de probidade, tanto em relação aos atos praticados na representação de Chefe de Estado, quanto em relação àqueles praticados como superior hierárquico no âmbito da estrutura e organização administrativa. Trata-se em última análise do exercício do poder hierárquico no contexto das relações de trabalho que se estabelecem na estrutura administrativa que integra, importando o ato em ofensa também à dignidade dos trabalhadores.

O contexto fático e jurídico está a evidenciar um comportamento ilícito por parte do Presidente da República, de praticar, incitar e/ou induzir atentado ao Estado Democrático de Direito e à harmonia e independência entre os Poderes, que tem nitidamente reverberado na propagação de ideais extremistas e supremacistas, com impacto no desenvolvimento das relações sociais

<sup>1</sup> [<https://www.oantagonista.com/brasil/caminhoneiro-bolsonarista-quer-o-impeachment-dos-11-ministros-do-stf/amp/>]

internas e externas, ao passo que como Chefe de Estado tem justamente o dever de comportamento contrário e de enfrentamento a tais práticas e manifestações.

A responsabilidade da União, por sua vez, afigura-se ainda mais ampla porquanto como personalidade jurídica nacional e internacional

Sendo a ação civil pública o instrumento processual voltado para a defesa do direito coletivo à proteção de um país democrático, a responsabilização de condutas cabe ao Poder Judiciário um exame rigoroso de tais atos vez que produzidos em desfavor de coletividade politicamente minoritária, tendo por fundamento, basicamente, o dever de resguardar o princípio democrático.

Sobre o princípio da legalidade, à administração pública cabe fazer aquilo que a lei prevê. O preâmbulo da Constituição Federal manifesta de forma concisa os objetivos e funções da organização política do país:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

O não cumprimento se repete sobre o princípio da **impessoalidade**. Em termos de **moralidade**, se por um lado o princípio exige que os agentes da Administração Pública atuem na conformidade de princípios éticos. A partir do temerário comportamento do Presidente da República de praticar, incitar e induzir a população ao atentado contra os Poderes, denota-se a configuração da intencionalidade, ou seja, averigua-se em suas condutas o propósito de prejudicar a população motivado por um critério juridicamente proibido.

Resumidamente:

i) a abstenção de atos por parte do Presidente da República Sr. Jair Messias Bolsonaro;

ii) a retratação pública dirigida à população

iii) a retirada dos vídeos com manifestações antidemocráticas e de intolerância dos canais e redes e, em caso de descumprimento, expedindo-se respectiva ordem aos administradores do Youtube, Facebook, Twitter e Instagram;

iv) e, considerando a repercussão negativa dos diversos eventos com conteúdo mencionados na definição do objeto da presente demanda (item II), pede-se a compensação da população brasileira trabalhadora no transporte rodoviário de cargas por meio de condenação da União em obrigação de fazer consistente em campanha publicitária que enfatize a importância da profissão e a natureza criminosa e odiosa das práticas e manifestações abuso, e indenização por danos morais, pela UNIÃO, pelo Presidente da República Sr. Jair Messias Bolsonaro e Outros já nominados, pro rata, conforme arbítrio deste d. Juízo, de acordo com a Constituição Federal (art. 5º, V) e o direito ao qual o nosso ordenamento se encontra submetido, conforme se expõe a seguir.

#### **IV. DO DANO MORAL COLETIVO E SOCIAL**

A possibilidade de arbitramento de dano moral à coletividade decorre da Lei nº 7.347/85, que estabelece que a ação civil pública se presta à indenização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como do art. 5º, inc. V, da Constituição Federal.

O Poder Judiciário já reconheceu a possibilidade de condenação da União por dano moral coletivo, assim se deu por exemplo em razão da demora na demarcação de terras indígenas (Precedentes TRF1 AP Nº 0002237-13.2013.4.01.3904/PA; TRF3 AO 0001200-27.2012.4.03.6006).

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade”. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 5309/2002).



“TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido”. ACÓRDÃO 00218-2002-114-08- 00-1 (1ª T./RO 4453/2003).

A configuração jurisprudencial do dano moral coletivo, no esteio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aponta para a afronta à dignidade dos membros da sociedade e ao padrão ético dos indivíduos que a compõem, em superação à visão de que necessariamente há de estar presente algum tipo de dor, sofrimento ou abalo psíquico nas respectivas vítimas, nestes termos:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014). Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável. (RESP RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Em relação à dosimetria da indenização em face do dano moral coletivo, deve-se se ater ao fato de que sua função precípua é punir e inibir exemplarmente o ofensor, como demonstra, novamente, precedente do STJ:

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo

“estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade”.

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) reparação; b) sancionar; e c) inibir condutas ofensivas a direitos transindividuais.

Dito isso, não pairam dúvidas sobre a viabilidade jurídica da pretensão de imposição de indenização por dano moral coletivo à União, ao Presidente da República Sr. Jair Messias Bolsonaro e aos outros já nominados.

## V. DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL E INTERRUPTÃO DO DANO

Além da reparação pecuniária, na qualidade de causadores do dano, devem ser condenados também à reparação extrapatrimonial, no sentido de promover a retratação pública, com escusas diretas indicadas no item II acima e, bem como ser condenado a interromper o dano através da exclusão dos vídeos respectivos das redes sociais e abster-se de promover novas declarações como as já apontadas.

No texto legal e constitucional, a reparação dos danos extrapatrimoniais, tem-se que a reparação pecuniária nem sempre se mostra suficiente. Por se referirem a valores derivados da dignidade da pessoa humana e inerentes aos direitos da personalidade.

Neste contexto, surge a possibilidade de reparação não pecuniária do dano de natureza extrapatrimonial, sem necessariamente afastar a indenização em pecúnia, mas vem a complementá-la de modo a promover a tutela do direito violado.

Neste contexto, a reparação não pecuniária pode se dar mediante a retratação, a prática de determinado ato ou abstenção de sua prática, a emissão de declaração, assim como o desfazimento do evento tido como danoso

## VI. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, deve-se, desde logo, conceder-se a tutela provisória de urgência, para evitar qualquer possibilidade de que o tempo venha a corroer o resultado útil do processo.

Conforme as práticas ora descritas realizadas pela União Federal por intermédio do Presidente da República e por terceiros supra nominados em comunhão de propósitos reproduzem discursos que infligem instabilidade institucional, animosidade por opiniões políticas, tensão entre Poderes e Unidades da Federação, infração da ordem econômica, periclitacão da saúde pela exposição ao contágio do Covid-19, com danos patrimoniais e morais aos caminhoneiros e à população brasileira, exaltando valores antidemocráticos.

*O fumus boni iuris* se confirma na medida em que direitos fundamentais coletivos, sociais e políticos, a democracia, a ordem econômica, a saúde, a dignidade da população, as liberdades e o Estado Democrático de Direito sofrem permanente ameaça de ruptura. No caso concreto, diante da frequente incitação pública de ameaça e violência contra os Poderes por parte da Presidência da República e dos demais aliados e convocados, ofendendo diretamente os pilares do nosso sistema constitucional.

Já o *periculum in mora* é identificado na possibilidade de perecimento do direito em caso de demora na concessão da medida liminar, visto que o caso apresenta situação excepcionalíssima, colocando em risco valores caros inerentes ao Estado Democrático de Direito brasileiro, que detém, entre seus objetivos, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º., I e IV, da CF).

A demora na concessão da ordem torna cada vez mais vulnerável toda a coletividade dentro da qual, os caminhoneiros aliciados pelos réus tem motivos específicos a se preocupar. A convocação para reunião coletiva em Brasília com aglomeração de pessoas expostas ao contágio da variante delta do Covid-19, com quase 100% da ocupação hoteleira direcionada em ânimos exaltados por divergências políticas críticas, com alto grau de perigo à própria existência da democracia e do Estado Democrático de Direito, veja que se trata de um movimento com previsão de milhares de pessoas sem nenhuma LIDERANÇA, nenhum sindicato, até quem promoveu o chamamento para a paralisação está foragido da justiça com mandado de prisão expedido pelo Supremo e ainda não cumprido, ou seja, nem mesmo quem planejou liderar a paralisação não exercerá a liderança. Não Há liderança clara nesse movimento, isso significa CAOS.

Eis, ainda como fartamente demonstrado<sup>2</sup> pela Procuradoria Geral da República, os investigados (um preso outro foragido) pretendem(iam) utilizar-se abusivamente dos direitos de reunião, greve e liberdade de expressão, para atentar contra a Democracia, o Estado de Direito e suas Instituições, ignorando a exigência constitucional das reuniões serem lícitas e pacíficas; inclusive atuando com ameaça de agressões físicas, como se verifica nas seguintes transcrições:

*“o objetivo do levante seria forçar o governo e o Exército a ‘tomar uma posição’ em uma mobilização em Brasília em prol do voto impresso, proposta que foi, recentemente, derrotada na Câmara dos Deputados, bem como a destituição dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, pretendem dar um ‘ultimato’ no presidente do Senado Federal, invadir o prédio do Supremo Tribunal Federal, ‘quebrar tudo’ e retirar os magistrados dos respectivos cargos ‘na marra’”.*

<sup>2</sup> Prova emprestada do INQ 4879 / DF

Desse modo é cogente a concessão da ordem liminar para atender necessidade incisiva do Poder Judiciário refrear agressões e demonstrar que são passíveis de responsabilização e reparação.

A democracia e o Estado Democrático de Direito encontram legitimidade no fato de criar e utilizar freios e contrapesos limites indispensáveis à construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e que consiga impedir que os diversos conflitos inerentes à vida em sociedade transbordem para a agressão, violência e todas as formas de discriminação.

Desse modo, permitir a perpetuação de manifestações presidenciais públicas com conteúdo antidemocrático, como as apontadas na presente petição, é tolerar erosão dos valores constitucionais caríssimos, com efeitos que permanecerão no seio social ainda por décadas.

## VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, os Autores protestam atendimento da tutela antecipada, com urgência e requerem:

Pelo Exposto, **liminarmente**, *inaudita altera pars*, seja determinado aos réus, notadamente ao Presidente da República Sr. Jair Messias Bolsonaro, aos réus **MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES** Zé Trovão, **SERGIO REIS BAVINI**; **Alexandre Urbano Raitz Petersen**, **Turíbio Torres**, **Juliano da Silva Martins**, **Bruno Henrique Semczeszm**; **Alexandre Urbano Raitz Petersen**, **Turíbio Torres**, **Juliano da Silva Martins**; **Bruno Henrique Semczeszm**; **Deputado Federal Otoni Moura de Paulo Júnior**, **Eduardo Oliveira Araújo**, **Wellington Macedo de Souza**, **Antônio Galvan**, **Wilson Issao Koressawa**, **Luis Antonio Mozzini**, **Juliano Da Silva Martins**, **Alexandre Urbano Raitz Petersen**, **Marcos Antonio Pereira Gomes**, **Sergio Bavini**, **Diana De Oliveira Da Cunha Cardoso**, **Francisco Dalmora Burgardt**, **Adriano De Barros Caruso**, **Daniel Camilotti**, **Oswaldo Eustaquio Filho**, **Ronaldo Zokezomaiake**, **Joao Sidnei Gessi**, **Getúlio Alves De Lima**, **William Massao Koressawa**, **Amarildo Dos Santos**, **Rolf Pfeiffer**, **Simone Maria Barros Pimentel**, **Carolina De Sousa Menezes**, **Eduardo Jose Cornelio De**

**Oliveira, Lourdes Fortunato De Almeida, Carlos Alberto Ramao Cavalcante Junior, Rosaria De Oliveira Campos, Talita Campos Cavalcante, Carlos Alberto Ramao Cavalcante, Helio Vitor De Oliveira Machado, Alessandra Nascimento Pereir, Elisabeth Frieda Baartsch Frank E Joao Carlos Luiz Vaz Marques Leziria** e terceiros não identificados para que:

- 1) Cumpram a obrigação de não fazer e abstenham-se da prática de ameaça contra pessoa (notadamente aos Ministros do Supremo Tribunal Federal) ou patrimônio, de atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito e quaisquer manifestações antidemocráticas ou de cunho violento, especificamente, recolham as produções de faixas, cartazes, placas, vídeos nas redes sociais (com proibição de publicá-los) ou similares de conteúdo que expresse ou indique destituição ou viole a harmonia de qualquer dos Poderes da União ou de seus membros que incite violência ou atente contra os pressupostos e objetivos constitucionais, especificamente, abster-se de convocar, sugerir ou apoiar pedido de intervenção militar, destituição ou retirada de Ministros do Supremo Tribunal Federal, de Senador ou qualquer outro legalmente investido, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 por infração e condução coercitiva à Delegacia de Polícia para qualificação e depoimento;
- 2) Cumpram a obrigação de fazer no interesse coletivo público à saúde, determinar aos réus o fornecimento gratuito aos participantes o uso obrigatório de máscara descartável a fim de evitar o contágio do COVID-19, seguindo a distância e demais recomendações dos órgãos de Saúde, vedado o uso ostensivo o velado de arma de fogo ou arma branca por participante, sob pena de multa de R\$10.000,00 por infrator.
- 3) Cumpram a obrigação de não fazer chamamento, retenção ou paralisação de veículos de carga, caminhoneiros e transportadores de cargas autônomos ou empregados, por falta de motivo determinante de greve ou de pauta reivindicatória, sob pena de configurar infração contra a ordem econômica sob pena de multa de R\$1.000,00 por hora por veículo;

Excelência, o planejador (fake líder dos caminhoneiros foragido). Considerando que o movimento está aparentemente sem liderança, a fim de garantir a responsabilização pelos danos diante do CAOS requer:

- 4) Seja determinada cautelarmente às forças de segurança sejam identificadas às lideranças atuais do movimento e os participantes e determinada o controle nominal e documental (sobretudo e for policial civil ou militar) a fim de integrá-los no polo passivo da presente por responsabilidade pelos danos patrimoniais e morais coletivos e que os líderes promovam o cumprimento da obrigação de custeio das despesas básicas necessárias à alimentação, hospedagem e estada dos caminhoneiros participantes em Brasília durante o período do no evento previsto para a esplanada dos ministérios;
- 5) Requer, por fim, a cessação imediata de danos, seja determinada a suspensão liminar das contas bancárias, dos sites e contas vinculadas às redes sociais da **Associação Coalização Pro-Civilização; site Brasil Livre; Marcha para a Família;**

#### **PEDIDOS DE MÉRITO,**

- 6) Sejam os réus citados para, caso queiram, apresentarem resposta, sob pena de revelia;
- 7) Seja nomeado Defensoria Pública da União curadora especial aos réus foragidos em local incerto ou não sabido
- 8) Seja chamado o Ministério Público Federal para o que entender de direito;
- 9) Ao final, seja julgada procedente a presente demanda, convertida a tutela de urgência em provimento jurisdicional definitivo

10) **Seja condenado os réus União, Jair Bolsonaro e outros 30 já identificados**, para pagar quantia a título de reparação de danos patrimoniais coletivos e indenização por danos morais coletivos, indenização por danos sociais coletivos e danos econômicos coletivos e multas por infração à ordem econômica.

11) **Requer a condenação da União** à obrigação de fazer complementar à indenização por prejuízos extrapatrimoniais coletivos consistente na realização de campanha publicitária (digital, radiodifusão, mídia in door e mídia escrita) de âmbito nacional, de fortalecimento da democracia e disponibilização de saúde e políticas públicas aos caminhoneiros autônomos, a serem selecionadas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), em valor não inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), condenação que deve recair sobre os recursos orçamentários destinados à publicidade e propaganda oficial, para reparar os prejuízos causados pelas declarações e pronunciamentos lesivos de seu agente aqui relatados.

12) A condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e de indenização por dano moral coletivo, no valor mínimo de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), *pro rata*, para reparar os prejuízos causados pelas declarações, incitações e pronunciamentos lesivos de seu agente aqui relatados, sendo tal valor revertido ao Fundo de Direitos Difusos a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85, devendo recair a indenização da União sobre verbas orçamentárias de Comunicação Social da Presidência da República;

13) A produção de prova por todos os meios admitidos.

Dá à causa, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

Distrito Federal, Brasília, 06 de Setembro de 2021.

**Eduardo Madureira Santos**

**OAB/SE 007477**

(Assinatura, data e hora do sistema)